

Recurso Especial Cível nº 0811165-92.2022.8.19.0209

Recorrente: IBBCA 2008 GESTÃO EM SAUDE LTDA

Recorrido: MOYSES GOMES SILVA e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, ID 53, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição da República, interposto em face do acórdão da 7ª Câmara de Direito Privado, assim ementados:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS EM CONTRATO PARTICULAR. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO INCISO III, DO ARTIGO 784, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE CORROBORAR A FORÇA EXECUTIVA DO DOCUMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos à execução, cuja pretensão está fundada em alegação de inexequibilidade do contrato, por ausência de assinatura de duas testemunhas, consoante o disposto no inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil, assim como em tese de excesso de execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o contrato sem assinatura de duas testemunhas pode ser considerado

título executivo; (ii) se os apelados cumpriram os termos contratados e (iii) se há excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência do STJ e desta Corte permite a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil, quando a validade do título puder ser extraída de outros elementos existentes nos autos, consideradas, no caso sob exame, o não questionamento da existência do negócio jurídico celebrado pelas partes, além de o contrato ter sido assinado por seis pessoas, inclusive a patrono do ora embargante. 4. Ausência de comprovação da alegação de descumprimento do contrato pelos embargados. 5. Indemonstrado o alegado excesso, vez que os cálculos apresentados pelos embargados se mostram em consonância com os critérios adotados por este Tribunal de Justiça. 6. Manutenção da sentença, que se impõe. 7. Honorários recursais em desfavor da embargante apelante. Inteligência do § 11, do artigo 85, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso a que se nega provimento. Tese de julgamento: “A mitigação da exigência legal de assinatura de duas testemunhas em contrato particular assinado pelo devedor é admissível, em caráter excepcional, quando outros meios evidenciarem a certeza, a liquidez e a exigibilidade do documento.”

Embargos de declaração. Apelação. Omissão não verificada. Inexistindo no julgado quaisquer das hipóteses elencadas no art. 1.022, I e II e parágrafo único, do CPC, não prosperam aclaratórios. Cumprimento do artigo 489, § 1º do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

Inconformado, em suas razões recursais, o Recorrente alega violação ao artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, ao artigo 1.022 do mesmo diploma e ao art. 13 da Lei 9.656/98.

Argumenta que a controvérsia se restringe à qualificação jurídica dos fatos delimitados no corpo do próprio acórdão recorrido, que expressamente registrou que o instrumento contratual exequendo conta com a assinatura de apenas uma testemunha. Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de exigir o cumprimento estrito das formalidades do título extrajudicial particular, afastando a via executiva em contratos que não contenham a assinatura das duas testemunhas exigidas por lei.

Requer a extinção da execução pela manifesta inexecuibilidade do título.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de Id. 86.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não será admitido.

O recurso especial não comporta admissão em relação à alegação de ofensa aos artigos mencionados do Código Civil, uma vez que não se vislumbra na hipótese vertente que o acórdão recorrido padeça dos vícios descritos nos citados dispositivos legais.

De acordo com orientação da Corte Superior, “não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral

a controvérsia posta” (AgInt no AREsp n. 1.760.223/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Da leitura dos acórdãos, é possível extrair que o Colegiado adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia. Não há como reconhecer a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

Nessa linha de raciocínio, o magistrado não precisa, ao julgar a ação, examinar todos os fundamentos. Sendo um dos fundamentos aventados suficiente para a conclusão do acórdão, o Colegiado não está obrigado ao exame dos demais.

Note-se que “não há falar em ofensa ao art. 1022 do CPC/15, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos” (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.005.872/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

No caso vertente, o órgão julgador apreciou com coerência, clareza e devida fundamentação as teses suscitadas durante o processo judicial, bem como abordou as questões apresentadas pelas partes de forma suficiente a formar e demonstrar seu convencimento, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX, da Constituição da República e, a contrario sensu, o artigo 489, §1º, do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado

não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que a recorrente, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos e na interpretação das cláusulas contratuais, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória e do contrato, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice **da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça**.

Vale ressaltar trecho do acórdão recorrido de ID 14:

(...) II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber (i) se o contrato sem assinatura de duas testemunhas pode ser considerado título executivo;

(ii) se os apelados cumpriram os termos contratados e (iii) se há excesso de execução. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *A jurisprudência do STJ e desta Corte permite a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil, quando a validade do título puder ser extraída de outros elementos existentes nos autos, consideradas, no caso sob exame, o não questionamento da existência do negócio jurídico celebrado pelas partes, além de o contrato ter sido assinado por seis pessoas, inclusive a patrono do ora embargante.* 4. Ausência de comprovação da alegação de descumprimento do contrato pelos embargados. 5. *Indemonstrado o alegado excesso, vez que os cálculos apresentados pelos embargados se mostram em consonância com os critérios adotados por este Tribunal de Justiça.* 6. *Manutenção da sentença, que se impõe.* 7. Honorários recursais em desfavor da embargante apelante. Inteligência do § 11, do artigo 85, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. *Recurso a que se nega provimento.(...)*

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, questão soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. PARTILHA. USO EXCLUSIVO DE BEM IMÓVEL POR UM DOS EX-CÔNJUGES. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. JUROS DE MORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. (...) 2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (...) 6. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes regimentais, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. 7. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.782.828/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 5/11/2019.)

Ademais, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela mitigação da regra do art. 784, III, do CPC quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outros meios idôneos ou no próprio contexto dos autos:

REsp 1930124 / DF
RECURSO ESPECIAL
2021/0093078-1
Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA
Data do Julgamento 30/03/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 07/04/2026

Ementa

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE. ART. 784, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS. CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL COMO MEIO IDÔNEO DE AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE. TÍTULO EXECUTIVO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.

1. O contrato eletrônico firmado com assinatura digital em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira atesta autenticidade e autoria, podendo conferir executividade ao instrumento particular mesmo sem a assinatura de duas testemunhas.

Precedentes.

2. A formalidade do art. 784, III, do Código de Processo Civil admite mitigação quando a certeza do ajuste pode ser obtida por meio idôneo, inclusive no próprio contexto dos autos, não se justificando a conversão da execução em ação de conhecimento.

Precedentes.

3. Acórdão recorrido em dissonância da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a executividade de contratos eletrônicos assinados digitalmente.

Precedentes.

4. Recurso especial provido, com reconhecimento da executividade do contrato eletrônico e retorno dos autos ao

juízo de origem para regular prosseguimento.

AREsp 3030161 / MS
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2025/0324969-0

Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
(1146)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 09/03/2026

Data da Publicação/Fonte DJEN 12/03/2026

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS
QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO
TRIBUNAL DE ORIGEM.
AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO
CPC/2015. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.
EXECUTORIEDADE. ASSINATURA DE 2
(DUAS) TESTEMUNHAS. DISPENSA.
EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA
FÁTICA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NOS
PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que
inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o
acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente,
acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se
sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar

a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Para a jurisprudência do STJ, "excepcionalmente, quando a certeza acerca da existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo, ou no próprio contexto dos autos, a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular pode ser mitigada" (REsp n. 2.222.450/BA, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que as circunstâncias do caso concreto na ocasião do julgamento, permitiam reconhecer, mesmo sem a assinatura de 2 (duas) testemunhas, a força executiva do título de crédito extrajudicial. Não há como ultrapassar as conclusões do Tribunal de origem sem nova interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de matéria fática, providências vedadas nesta sede especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo

6. Agravo nos próprios autos não provido.

Portanto, não se admite o recurso especial, tal como orienta a Súmula nº 83 daquela Corte:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA

DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA". (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993, p. 13283).

Ainda, eventual modificação do acórdão passaria também pela interpretação da relação negocial entre as partes, já decidida pelas instâncias ordinárias, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme **Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CLÁUSULA LIMITATIVA DO CONTRATO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INCUMBÊNCIA DA ESTIPULANTE E DA SEGURADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 e 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

2. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a seguradora tem o dever de prestar informações ao segurado, mesmo nos

contratos de seguro de vida em grupo. Tal responsabilidade não pode ser transferida integralmente à estipulante, eximindo a seguradora" (AgInt no REsp 1.848.053/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/3/2020, DJe 2/4/2020).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem assentou que não há elementos que comprovem que a seguradora cumpriu o dever de prestar as informações ao segurado acerca das cláusulas limitativas de seu direito. Entender de modo contrário exigiria nova análise da matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.559.165/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020)

Por fim, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula nº 7 do STJ, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE

FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7 DO STJ.
DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de compensação por danos morais.
 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
 4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
 5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
 6. Agravo interno não provido.”
- (AgInt no AREsp 1554533/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 18/12/2019).

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

